



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0001938-68.2015.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Promovente: Gideilda Pereira de Oliveira

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB nº 12.060)

Promovido : Município de Aparecida

Procurador : Francisco Lamartine de Formiga Bernardo

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE AGENTE DE LIMPEZA URBANA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 001/97. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALBOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, "O pagamento do adicional

de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

- Nos moldes da Lei Municipal nº 001/97, a autora possui direito ao adicional de insalubridade por atender os pressupostos autorizadores para sua concessão, haja vista a existência de Lei regulamentando a matéria, do respectivo ente federativo para o qual a promovente labora, bem como laudo pericial que atesta a atividade de Agente de Limpeza Urbana como insalubre, no grau médio.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Gideilda Pereira de Oliveira interpôs **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Insalubridade**, em face do **Município de Aparecida**, aduzindo que foi admitida para exercer o cargo de agente de limpeza urbana em 31/05/2010, recebendo, o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento). Todavia, em fevereiro de 2015, sem motivo plausível, a Edilidade cessou tal pagamento, motivo pelo qual a autora ajuizou a presente demanda.

Decidindo a lide, o Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão dispostas na exordial, consignando os seguintes termos, fls. 170/172:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do **NCPC**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O**

PEDIDO, para condenar o réu na obrigação de fazer, consistente no pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o vencimento da parte requerente, bem como na obrigação de pagar a(o) autor (a) os valores retroativos do mencionado adicional, a partir de 12 de fevereiro de 2015 até sua efetiva implantação, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta instância recursal por força de **Remessa Oficial**, nos termos do despacho exarado à fl. 172.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conforme relatado, o cerne da questão, ora submetida ao reexame obrigatório, refere-se à possibilidade de percepção do adicional de insalubridade.

Avançando no exame da verba postulada, tem-se que o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão das atividades desempenhadas em condições penosas ou insalubres.

Compulsando os autos, denota-se a existência da Lei

Municipal nº 001/97, fls. 21/54, regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, no âmbito do Município de Aparecida, aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 66. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem justa a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º – O servidor que fizer justa aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.

Dessa forma, observando-se as atribuições do cargo de Limpeza Urbana, o qual a autora exerce, nos moldes da Lei Municipal supra citada, verifica-se que foram atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão do aludido benefício, haja vista a existência de lei, do respectivo ente federativo para o qual a promovente labora, em obediência ao princípio da legalidade, bem como a existência de laudo pericial, enquadrando as atividades dos Agentes de Limpeza Urbana do Município de Aparecida como insalubres, no grau médio, fls. 156/163.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO JÁ REALIZADO NO PERCENTUAL DE 40%. RECONHECIMENTO TÁCITO DO MUNICÍPIO.

COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. POSSIBILIDADE A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Havendo norma regulamentadora acerca do benefício pretendido e no percentual reclamado, bem como o reconhecimento tácito do município no percentual reclamado, imperativo a condenação do ente ao pagamento da diferença pleiteada. A autora deve receber a remuneração correspondente ao adicional de insalubridade no grau máximo e no percentual de 40% (quarenta por cento), desde a edição do Decreto que regulamentou o pagamento do adicional de insalubridade no município de campina grande, ou seja, junho de 2009. (TJPB; APL 0010522-45.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 03/08/2015; Pág. 17).

Diante do panorama apresentado, tem-se que o adicional de insalubridade, no patamar de 20% (vinte por cento), correspondente ao grau médio, é devido à autora, a partir de fevereiro de 2015, quando foi suspenso referido pagamento.

Ratifico, no mais, os honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator